



COMUNICADO
CONVÊNIO ICMS 92/15 - CEST

Considerando-se as recentes e intempestivas alterações ocorridas no cenário nacional em decorrência da Lei Complementar 147/2014 e dos Convênios ICMS 92/2015 e 146/2015, e enquanto se aguarda a publicação do decreto que visa à adequação do Regulamento do ICMS – RICMS-ES à legislação nacional, divulgamos os seguintes esclarecimentos acerca do regime de substituição tributária.

1. As alterações no RICMS-ES serão necessárias pelas seguintes razões:

- a) A Lei Complementar 147/2014 estabeleceu que, a partir de 01/01/2016, os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional não mais se submetem à sujeição passiva por substituição tributária, com exceção do rol de produtos e mercadorias elencados na alínea “a” do inciso XIII, § 1º, art. 13, da Lei Complementar 123/2006;
- b) A lista pormenorizada e codificada desses produtos e mercadorias ficou ao encargo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que a publicou através do Convênio ICMS 146/2015 (alterou o Convênio 92/2015), criando o CEST – Código Especificador da Substituição Tributária;
- c) O Convênio ICMS 92/2015 estabeleceu que a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes em todo o país, obriga também os contribuintes do regime ordinário de apuração;
- d) Por decorrência dessas alterações, desde 01/01/2016 **só poderá haver a incidência de substituição tributária nas operações com produtos e mercadorias que possuem o código CEST;**
- e) A lista do CEST fora publicada pelo CONFAZ somente em 15/12/2015, o que trouxe enormes dificuldades às unidades federadas e aos contribuintes. Entretanto, deve-se ressaltar que o Convênio ICMS 92/2015 é auto aplicativo e gera efeitos desde 01/01/2016, independentemente de regulamentação interna;
- f) A fim de dirimir eventuais conflitos de interpretação e elucidar as dúvidas dos contribuintes, o RICMS-ES será harmonizado com a nova legislação nacional supramencionada, em **decreto a ser publicado;**

2. Alterações a serem feitas no RICMS-ES:

2.1 Remodelação do Anexo V

Em breve será publicado um novo anexo V do RICMS-ES, contendo a relação de todos os produtos e mercadorias submetidos à sujeição passiva por substituição tributária no Estado do Espírito Santo, com efeitos desde 01/01/2016;



2.2 Lista de produtos e mercadorias que saíram da substituição tributária em 01/01/2016

Da relação de produtos e mercadorias constantes no Anexo V do RICMS-ES, vigente até 31/12/2015, estão excluídos da substituição tributária, a partir de 01/01/2016, conforme **decreto a ser publicado**:

Gelo; acessórios/componentes destinados a integrar ou acondicionar sorvete; solventes; massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação; piche, pez, betume e asfalto; impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica; colas; secantes; preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas; indutos, mastigues, massas para acabamento, pintura ou vedação; corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes; filme fotográfico e cinematográfico; isqueiros e pilhas; disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem; colchoaria; odorizantes, desodorizantes de ambiente e superfície; pomadas, cremes e preparações semelhantes para calçados ou para couros; pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear; facilitadores e goma de passar roupa; inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas e repelentes; desinfetantes; cloros; carbonatos de sódio; cloretos de hidrogênio; ácido clorossulfúrico; limpador abrasivo e/ou soda cáustica; desumidificador de ambiente; floculantes; clarificantes; decantadores à base de cloretos; oxicloretos; hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; tira-manchas de roupas; barrilha leve; carbonatos de cálcio; hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio; naftalina; antiferrugem; clarificante; controlador de metais; limpa-bordas; preparações para lubrificar e amaciar matérias têxteis, couros, peleteria e outras matérias; neutralizador/eliminador de odor; algicidas, removedores de gorduras e oleosidade; kit teste pH/cloro; produtos para limpeza pesada; redutor de pH; rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza; aparelhos mecânicos odorizantes, desinfetantes e afins; vassouras, escovas, rodos, cabos e afins; fitas emborrachadas; revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos; juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo; folhas para folheados, folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras; pisos de madeira; painéis de madeira ou de outras matérias lenhosas; pisos laminados com base de MDF e/ou madeira; obras de marcenaria ou de carpintaria para construções; linóleos; persianas de materiais têxteis; ladrilhos; abrasivos; aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais; obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial; pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes; e aquecedores de água não elétricos.

2.3 Tratamento a ser dado ao estoque de produtos, existente em 31/12/2015, das empresas do regime ordinário de apuração

Os contribuintes que, em 31/12/2015, possuíam em seu estoque mercadorias com imposto recolhido antecipadamente e, a partir de 01/01/2016, foram excluídas do regime de substituição tributária por força do Convênio ICMS 92/2015, deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - no mês de referência “fevereiro/2016”, enviar a escrituração do Bloco “H” (“INVENTÁRIO FÍSICO”) da Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), cujo prazo se encerra no dia 20 de março/2016, observando-se:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA FISCAL
SUBGERÊNCIA FISCAL DE RECEITAS ESPECIAIS

a) no campo 04 (“MOTIVO DO INVENTÁRIO”) do Registro “H005”, deverá ser informado o código “02 - mudança da forma de tributação da mercadoria (ICMS)”;

b) no campo 04 (“QUANTIDADE DO ITEM”) do Registro “H010”, deverá ser informada a quantidade da mercadoria em estoque;

c) no campo 05 (“VALOR UNITÁRIO DO ITEM”) do Registro “H010”, deverá ser informado o valor (unitário) médio ponderado das mercadorias, calculado com base nos respectivos documentos fiscais de entrada, do estoque existente em 31/12/2015;

d) no campo 03 (“BASE DE CÁLCULO DO ICMS”) do Registro “H020”, deverá ser informado o valor (unitário) médio ponderado da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto relativo à substituição tributária, apurado com base nos mesmos documentos fiscais referidos na alínea “c”;

e) no campo 04 (“VALOR DO ICMS A SER CREDITADO”) do Registro “H020”, deverá ser informado o valor (unitário) resultante da multiplicação da base de cálculo da mercadoria (campo 03 do Registro “H020”) pela alíquota correspondente à carga tributária incidente na saída interna da mercadoria a consumidor final;

f) o valor (unitário) do imposto obtido nos termos da alínea “e” deverá ser multiplicado pela quantidade da respectiva mercadoria em estoque (campo 04 do Registro “H010”), resultando no valor do ICMS a ser creditado em relação a cada mercadoria por exclusão do regime de substituição tributária;

g) o somatório dos valores de ICMS obtidos na forma da alínea “f” corresponderá ao valor total do ICMS a ser creditado, cujo valor deverá ser lançado, na apuração do imposto próprio relativo ao mês de referência, no livro Registro de Apuração do ICMS (Bloco “E” da EFD - código de ajuste ES121200), no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, informando a descrição “crédito relativo ao estoque de mercadoria excluída da ST”, fazendo-se a expressa menção ao **número do decreto a ser publicado**;

II - A partir do mês de março/2016, compensar, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o saldo credor do ICMS escriturado na forma do inciso I com o saldo devedor relativo às operações próprias ou de substituição tributária, apurado no regime ordinário, até a sua total utilização;

III - Manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial do imposto, todo o memorial de cálculo do crédito produzido e de sua compensação, nas formas dos incisos I e II, bem como a relação das notas fiscais utilizadas para os cálculos;

IV - Declarar na DIEF os valores compensados mensalmente na forma do inciso II.

Para maiores informações, envie e-mail para susut@sefaz.es.gov.br ou ligue (27) 3347-5258/3347-5260/3347-5261